



PROJETO DE LEI N.º 056 /2.000.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA DE CONSELHEIRO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º) – Esta lei institui o regime jurídico da função pública de conselheiro tutelar do Município de São Pedro da Água Branca.

Artigo 2º) – São atribuições da função pública de conselheiro tutelar as definidas no Artigo 136 da lei Federal N.º 8.069 de 13 de julho de 1.990.

**CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO**

Artigo 3º) – O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO) – Ao Iniciar o exercício da função, o conselheiro tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

Artigo 4º) – O conselheiro tutelar fica sujeito a jornada de quarenta horas semanais de trabalho.

§ 1º) – O regimento interno do Conselho Tutelar, definirá os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os conselheiros.

§ 2º) – Além do cumprimento do estabelecido do “caput” deste Artigo, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

Artigo 5º) – A vacância da função decorrerá de:

- I – renúncia;
- II – posse em cargo, emprego ou função pública remunerados;
- III – falecimento;
- IV – destituição

Artigo 6º) – Os conselheiros titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:



- I – vacância da função;
- II – férias do titular;
- III – licenças ou suspensão do titular que excederem a 20 (vinte) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO) – O suplente no efetivo exercício de sua função de conselheiro titular, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos e vantagens do titular.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS

Artigo 7º) – São direitos do conselheiro titular, no exercício efetivo de sua função:

I – remuneração correspondente ao Nível de Diretor de Departamento, para o Presidente, e de Agente Administrativo para os demais membros, do quadro de funcionalismo da Prefeitura, sendo reajustado na mesma data e no mesmo percentual em que for reajustado o salário do nível equivalente.

II – 13º salário;

III – adicional de férias;

IV – férias de 30 (trinta) dias a cada período de 12 (doze) meses de exercício efetivo da função;

V - terá acesso aos serviços de assistência e previdência universal;

Artigo 8º) – O 13º salário corresponde a um duodécimo da remuneração do conselheiro no mês de dezembro para cada mês de exercício da função no respectivo ano.

§ 1º) – A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º) – O conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá seu 13º salário proporcional aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 3º) – O 13º salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Artigo 9º) – Será pago ao conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do mês do gozo das férias.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS



Artigo 10) – Será concedida licença ao conselheiro tutelar nas seguintes situações:

- I – para concorrer a cargo eletivo;
- II – em razão de maternidade;
- III – em razão de paternidade;
- IV – para tratamento de saúde;
- V – por acidente em serviço;

PARÁGRAFO ÚNICO) – É vedado o exercício de qualquer atividade durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Artigo 11) – O conselheiro terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dias seguinte ao pleito.

Artigo 12) – A conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º) – Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º) – No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Artigo 13) – A licença paternidade será concedida ao conselheiro pela nascimento do filho, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do nascimento.

Artigo 14) – Será concedida ao conselheiro licença para tratamento de saúde por acidente em serviço com base em perícia médica.

§ 1º) – Para concessão da licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

§ 2º) – Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Artigo 15) – O conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos, em razão de:

- I – casamento



II – falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 16) – O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO) – Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Artigo 17) – Além das ausências previstas no Artigo 17, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II – licença;
- a) – maternidade e paternidade;
- b) – por motivo de acidente em serviço

CAPÍTULO VIII DOS DEVERES

Artigo 18) – São deveres do conselheiro tutelar:

- I – exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei N.º 8.069/90;
- II – observar as normas legais e regulamentares;
- III – atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- V – manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI – guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VII – ser assíduo e pontual;
- VIII – tratar com urbanidade as pessoas.

CAPÍTULO XI DAS PROIBIÇÕES

Artigo 19) – Ao Conselheiro tutelar é proibido:

- I – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade de serviço;
- II – recusar fé a documento público;
- III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;



- IV – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X – fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- XI – aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao colegiado.

CAPÍTULO X DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

Artigo 20) – É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerados.

Artigo 21) – O conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício regular de sua função.

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

Artigo 22) – São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – destituição da função

Artigo 23) – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Artigo 24) – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I,II,XI do Artigo 19 e a inobservância do dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna da Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Artigo 25) – A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exercer 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.



Artigo 26) – O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

- I – prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;
- II – deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) alternadas, dentro de 01 (hum) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – faltar sem justificar a 03 (três) sessões consecutivas ou 06(seis) alternadas, no espaço de um ano;
- IV – em caso comprovado de idoneidade moral;
- V – ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VI – posse em cargo, emprego ou outra função remunerados;
- VII – transgressão dos incisos III,IV,V,VI,VII,VIII,IX e X do Artigo 19.

Artigo 27) A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de São Pedro da Água Branca, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Artigo 28) – No ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

CAPÍTULO XII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 29) – O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidades dos Conselhos Tutelares é obrigado a tomar providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Artigo 30) - Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 dias, poderá resultar:

- I – o arquivamento;
- II – a aplicação da responsabilidade de advertência ou suspensão;
- III – a instauração de processo disciplinar.

Artigo 31) – Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 32) – O Conselheiro perderá:



I – a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, sem justificativa;
II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem justificativa.

Artigo 33) – Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização do conselheiro tutelar ou decisão judicial.

Artigo 34) – As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

PARÁGRAFO ÚNICO) – O conselheiro em débito com o erário e que de qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar tem 30 (trinta) dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição na Dívida Ativa.

Artigo 35) – Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata, referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO) – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos conselheiros tutelares.

Artigo 36) – O Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 37) – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA,
Estado do Maranhão, aos vinte e hum dias do mês de agosto de dois mil.


NERÍAS TEIXEIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal